

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 2019

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Autor:** Deputado JOÃO ROMA

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) em análise tem o objetivo de dispor sobre os saldos financeiros existentes nas contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O art. 1º do PLP intenta flexibilizar a utilização dos saldos das referidas contas correntes por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

O art. 2º dispõe que os saldos financeiros dessas contas deverão ser apurados pelo FNDE, que definirá, em conjunto com o Ministério da Educação (MEC), os procedimentos para a reutilização na execução de Programas e Projetos Educacionais sob sua gestão.

Já o art. 3º estabelece que cabe ao MEC e ao FNDE definir os procedimentos para devolução dos saldos não passíveis de reutilização, devendo os mesmos serem revertidos a crédito do FNDE.

O referido PLP deverá ser analisado pelas Comissões de Educação (mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sob regime de tramitação em prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A justificativa do projeto se dá pela necessidade de garantir que os recursos do FNDE sejam aplicados em suas finalidades precípuas, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro, tendo em vista que multiplicam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados pelos Entes Federados por dificuldades técnicas das administrações locais, acarretando claros prejuízos na execução das ações educacionais que devem ser postas à disposição da população mais carente.

A educação é um direito social relevante e conduz ao espírito de transformação e evolução da vida humana. Nesse universo, trata-se de uma grandeza que chega a atingir o nível de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua magnitude e razão de aplicação para positivar a concepção do bem coletivo e de uma sociedade igualitária.

Para garantir a concretização desse direito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 211, define que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Para a atuação específica da União, é definido no § 1º do mesmo artigo que “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**”.

A título exemplificativo, apresentam-se algumas políticas adotadas pelo Governo Federal para atender ao preceito constitucional referido, quais sejam: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Apoio à Educação Infantil; Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); Plano de Ação Articulada (PAR); entre outros programas e projetos.

Assim, à exceção do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), o governo federal repassa recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e/ou escolas públicas, conforme a legislação de cada programa e seus objetivos, com vistas à manutenção e o desenvolvimento da educação em níveis ou modalidades específicas, além das transferências voluntárias realizadas aos entes federados, no âmbito do PAR, entre outras.

Anualmente, o governo federal edita decreto acerca da programação orçamentária e financeira, estabelecendo cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal, no qual discrimina Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Empresa Estatais Federais, que apresenta há mais de 5 anos um panorama deficitário, o que impõe redução e controle nos gastos públicos.

Nessa sintonia, o Decreto nº 9.741/2019 apresentou Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Empresa Estatais Federais deficitário de R\$ 138 bilhões. Em face disso, estabeleceu para o Ministério da Educação (MEC) limite de pagamento no valor de R\$ 17,8 bilhões para as despesas discricionárias e para o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), enquanto que o montante correspondente à dotação orçamentária somada aos Restos a Pagar giram em torno de R\$ 30 bilhões. Por via de regra, deduz que o limite de pagamento disponibilizado ao MEC, no que se refere às despesas discricionárias e PAC, representa cerca de 40% da necessidade do exercício.

Nesse cenário, estratégias traçadas no Plano de Ações Articuladas (PAR) e no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros programas e projetos finalísticos, de execução discricionária sob

responsabilidade do FNDE, Autarquia vinculada ao MEC, foram as mais afetadas pela conjuntura de restrição financeira.

E com base nessas limitações, alinhadas às restrições de Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à capacidade técnica, operacional, de infraestrutura, logística, entre outras, surgem dificuldades que precisam ser levadas em consideração, analisadas e repensadas, com o objetivo de melhorar a concretização das demandas da educação.

Corroborando ao exposto, persistem em contas específicas dos Entes Federados e Executores dos Programas e Projetos Educacionais, por razões técnicas e/ou normativas, mais de R\$ 6 bilhões em saldos sem utilização por obras inacabadas, canceladas ou paralisadas, programas extintos, recursos bloqueados por óbices legais, vinculações legais que impossibilitam a execução, indisponibilidade de recursos para continuidade de ações.

Observa-se que há programas na área da educação que possuem normas específicas para reprogramação de saldos, no entanto a totalidade dos recursos financeiros sem movimento nas contas dos Entes Federados e indisponíveis para utilização não englobam somente programas com essa orientação legal, o que não impede também revisão desse tipo de comando para melhor aplicação de recursos financeiros já disponíveis aos beneficiários.

Sob outra perspectiva, Estados, Distrito Federal e Municípios não conseguem iniciar e nem prosseguir a execução de diversos programas e projetos educacionais essenciais para seus sistemas educacionais, em face da restrição do Governo Federal para a liberação de recursos financeiros com vistas ao atendimento das demandas. Na contramão, recursos financeiros que já foram transferidos no âmbito de programas e projetos e que estão parados ou aplicados no mercado financeiro não podem ser utilizados. Ressalva-se que não se trata de recursos comprometidos com obrigações financeiras já firmadas pelos Entes.

Diante do exposto, é necessário promover inovação com características disruptivas, visando tornar saldos de recursos financeiros, nos

termos expostos neste documento, mais acessíveis e com possibilidade de aplicação eficiente. Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2019.

Entretanto, considerando que estamos em um período em que está em vigor o teto de gastos da União, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, entendemos que o art. 3º merece reparos. Apresentamos uma emenda para definir que a devolução dos saldos financeiros para a reutilização futura deverá ser feita em conta específica em instituição financeira federal. Isso deve ser feito para evitar que os saldos dessas contas, que foram originados de transferências (despesas orçamentárias) em um exercício financeiro, dependam de novos créditos orçamentários para a sua utilização, nem estejam sujeitos às limitações do teto de gastos. Assim, a flexibilização do uso desses recursos se tornará mais efetiva.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2019, com alteração da Emenda a seguir apresentada.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 2019

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. Os saldos financeiros devolvidos nos termos do caput serão depositados em conta específica em instituição financeira federal e sua utilização pelo FNDE não dependerá da existência de créditos orçamentários."

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator